

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I - Exame de Época Normal

1.º ANO - DIA | TURMA C | 14 de janeiro de 2024

Coordenação e regência: Professora Doutora Catarina Salgado
Colaboração: Dr. Dinis Braz Teixeira; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr.ª Filipa Lira Almeida

I

Passando à porta do café da sua rua, Aniceto intercetou, acidentalmente, uma conversa que o preocupou. Dois homens combinavam um assalto à ourivesaria da rua, detendo-se em pormenores: quando e através de que meios procederiam ao saque e como fugiriam. Estes dois sujeitos eram seus velhos conhecidos. Desde a escola primária que o humilhavam e batiam, quase todos os dias.

Assim, Aniceto concebe o plano perfeito. Iria vingar-se de todo o mal que lhe fizeram e, ainda, evitar o assalto. Desloca-se a sua casa, recolhe um taco de basebol, volta ao café e desfere violentas pancadas nos dois conspiradores.

Horas mais tarde, quando visitado pela polícia em sua casa, alega não compreender a razão da comoção geral. Seguramente que o seu comportamento não será ilícito, afirma. Terá razão?

Quid juris? (8v.)

Nesta questão, os alunos deverão, pelo menos:

i) Identificar e enquadrar o problema na matéria da autotutela, partindo do artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 1.º do Código de Processo Civil; valoração dos factos do caso à luz dos princípios aí plasmados.

ii) Devem, ainda assim, os alunos reconhecer a feição da *legítima defesa* de terceiros, tal como prevista no artigo 337.º (ou, de modo especialmente fundamentado, da ação directa, tal como prevista no artigo 336.º). A aplicabilidade desta regra é excluída quer pelo visto em i), quer pela análise do pressuposto da actualidade. Devem, ainda, os alunos ponderar a divergência doutrinária quanto à relevância do *animus defendendi*.

iii) Verificar a inexistência de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

II

Em 30 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 1/2021, que veio regular o funcionamento dos jardins zoológicos em todo o território nacional. Ficou estipulado que este diploma entraria em vigor um mês após a data de publicação.

Entretanto, a 22 de fevereiro de 2021, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 2/2021, o qual, nada dispondo sobre o seu início de vigência, voltou a regular a mesma matéria.

Em 7 de junho de 2021, foi publicada a Lei n.º 3/2021, determinando o seu início de vigência na data da própria publicação. Nenhum dos seus preceitos fazia referência directa a jardins zoológicos, dispondo apenas o seu artigo 1.º que: “O presente diploma aplica-se à manutenção, em cativeiro, de animais selvagens”.

Posteriormente, a 14 de setembro de 2021, foi publicado o Decreto-Lei n.º 4/2021, cujo artigo único dispõe o seguinte: “1 - É revogada a Lei n.º 3/2021; 2 - O prazo de *vacatio legis* do presente diploma é de 5 dias”.

Por fim, no dia 25 de outubro de 2021, foi proferido o Acórdão n.º 5/2021 do Tribunal Constitucional, no qual se declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 4/2021.

Suponha que é juiz de primeira instância e que, no âmbito de um processo judicial, deve determinar que regime jurídico se aplica ao funcionamento do Jardim Zoológico de Lisboa?

Quid juris? (8v.)

Em termos gerais, qualificação dos vários actos normativos, à luz do artigo 112.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Averiguação da relação hierárquica entre atos legislativos (artigo 112.º, n.º 2, da Constituição). Alusão à necessidade de publicação dos actos normativos em causa (artigo 119.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; artigo 5.º do Código Civil; artigo 1.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro. Em particular:

i) Decreto Regulamentar n.º 1/2021: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); início de vigência a 1 de março de 2021, face à fixação pelo legislador de prazo *ad hoc* (artigos 2.º/1 da LF, 5.º, n.º 2 e 279.º/c) do CC);

ii) Decreto Regulamentar n.º 2/2021: ato regulamentar (artigo 112.º/6 da CRP); início de vigência a 27 de fevereiro de 2021, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigo 2.º/2 e 4 da LF; e artigo 5.º/2/*in fine* do CC); impedimento à vigência do Decreto Regulamentar n.º 1/2021;

iii) Lei n.º 3/2021: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP). Identificação da divergência doutrinária em torno da admissibilidade do início de vigência no próprio dia da publicação, *afastando-a* com mobilização dos princípios aqui relevantes – *maxime* da segurança jurídica, corolário do princípio do Estado de Direito. Conclusão pela entrada em vigor no quinto dia após a publicação (ou, fundamentadamente, no dia seguinte ao da publicação);

iv) Quanto à relação entre o Decreto Regulamentar n.º 2/2021 e a Lei n.º 3/2021, mencionar o artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil, contrapondo-o com o critério hierárquico;

v) Decreto-Lei n.º 4/2021: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); início de vigência no dia 20 de setembro de 2021, face à fixação de prazo *ad hoc* (artigos 2.º/1 da LF e 279.º/b) do CC); dada a igual hierarquia entre lei e decreto-lei (artigo 112.º/2 da CRP), ocorre cessação da vigência da Lei n.º 3/2021, por revogação expressa, simples, total e individualizada;

v) Acórdão n.º 5/2021 do TC: jurisprudência constitucional enquanto fonte mediata de direito; efeitos da declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade: inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 4/2021 e ripristinação da Lei n.º 3/2021 (artigo 282.º/1 da CRP).

III

Comente uma das seguintes afirmações: (2 v.)

1) O artigo 122.º do Código Civil consagra uma ficção jurídica.

- i) Noção e explicitação da noção de ficção jurídica;
- ii) Ponderação crítica.

2) As crenças religiosas e a ética são elementos da ordem jurídica.

i) Apresentação dos fundamentais critérios de distinção entre ordens normativas e dos seus pontos de intersecção.

Ponderação Global: 2v.
Duração da prova: 90 minutos